



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

Tatuí, 07 de agosto de 2023.

Ofício nº 930/SANJ/2023

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Dade Sallum
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí
NESTA

AO EXPEDIENTE
S. Sessões 21 / 08 / 23
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 054/2023.

SENHOR PRESIDENTE,

Tem este a finalidade precípua de solicitar de Vossa Excelência, a tramitação da matéria que trata o Projeto de Lei nº 054/2023, que ***“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências”***.

Acompanha o mencionado Projeto de lei, a Justificativa.

Solicito de Vossa Excelência a especial atenção, dando encaminhamento ao presente projeto a **urgência-urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Data: 21/08/2023	Hora: 17:16
Projeto de Lei Nº 54/2023	
Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior	
Assunto: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal REFIS com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos a dívida ativa e dá outras providências.	

Número de Protocolo
04872/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências”.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos juros e da multa por atraso de pagamento, através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município e também os não inscritos em dívida ativa originários até o exercício de 2022.

§ 1º - A remissão de que trata o "caput" incidirá sobre a inscrição cadastral individualizada do contribuinte.

§ 2º - Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no caput deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais ou indenizações a que tem direito receber o erário municipal.

Art. 2º A remissão será concedida com isenção de juros e multa por atraso de pagamento, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais, na seguinte conformidade:

§ 1º 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

§ 2º 90% (noventa por cento), para pagamento em duas a quatro parcelas;

§ 3º 80% (oitenta por cento), para pagamento em cinco a oito parcelas;

§ 4º 70% (setenta por cento), para pagamento em nove a doze parcelas;

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

§6º A data de vencimento da primeira parcela poderá se dar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§7º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 3º Somente após a quitação da primeira parcela do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica na adesão ao mesmo, importando, sucessivamente, na:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão da dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 5º Para adesão ao programa, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência atual;

II - documento pessoal com foto e;

III – documento que comprove o vínculo com a empresa ou imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

Art. 6º - O acordo de parcelamento será considerado efetivado e homologado pela autoridade administrativa, após o reconhecimento do pagamento da primeira parcela por parte do devedor.

§ 1º - a autoridade administrativa deverá, após homologado o acordo de parcelamento, emitir certidão para que seja juntada no processo de execução fiscal, se for o caso, para que produza os efeitos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a tramitação da execução fiscal pelo prazo do acordo homologado.

§ 2º - No caso de existir no processo de execução fiscal, bens penhorados, a liberação da penhora só se efetivará após o cumprimento integral do acordo.

Art. 7º - **Não poderá ser objeto de parcelamento, as dívidas em processo de execução fiscal que estejam asseguradas por dinheiro, como resultado de bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, anterior o pedido de parcelamento, por parte do devedor.**

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de Parcelamento incidirão atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata cobrança dos valores remanescentes em Dívida Ativa, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da adesão ao programa de parcelamento.

Art. 11 O Programa de Parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12 O Prefeito Municipal fica autorizado a criar uma Comissão temporária pró arrecadação, composta por servidores efetivos da administração direta, limitado ao número de 20 (vinte) servidores, para desempenharem as atribuições previstas neste artigo, fazendo jus à gratificação de natureza eventual

§ 1º Será concedida gratificação eventual, de caráter não remuneratório, aos servidores efetivos responsáveis pela elaboração, implantação e cobrança dos créditos relativos a esta Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada servidor, a cada R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) efetivamente arrecadados, assim considerados a partir do ingresso deste numerário nos cofres municipais.

§ 3º A gratificação prevista no caput deste artigo não servirá de base para apuração de qualquer contribuição previdenciária, não sendo incorporada aos vencimentos dos servidores da ativa ou aos proventos de aposentadoria e pensões, ou a qualquer outro benefício de natureza previdenciária.

§ 4º A gratificação prevista no caput deste artigo não servirá base para o cálculo de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional.

§ 5º A gratificação instituída no caput será paga, exclusivamente aos servidores nomeados para composição de Comissão Temporária pró-arrecadação e que laboraram na mesma, não sendo devida quando da ocorrência de faltas injustificadas.

§ 6º A gratificação instituída no caput não será paga a estagiários, servidores comissionados e agentes políticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

Art. 13 A Secretaria de Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 14 Ficam suspensos os pedidos de acordo de parcelamento com base na Lei 5.355, de 23 de maio de 2019 até 29.12.2023, exceto aqueles protocolados até o dia 31.08.2023 e com audiência de conciliação já designada.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ser realizada até o dia 29 de dezembro de 2023.

Tatuí, 07 de agosto de 2023.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei sob nº 054/2023, que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, pleiteia este Executivo, a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, das dívidas tributárias e não tributárias.

O contexto socioeconômico dos últimos anos, fortemente impactado pela pandemia de Coronavírus, trouxe consigo adversidades profundas para a população de Tatuí, especialmente para os estratos sociais mais vulneráveis. As empresas, que são pilares fundamentais da economia local, se depararam com desafios sem precedentes, obrigando-as a tomar decisões difíceis em busca da sobrevivência. Para evitar o fechamento de suas portas, a demissão em massa de colaboradores e a suspensão de obrigações junto aos fornecedores, muitas delas se viram compelidas a adiar seus compromissos tributários.

Ao mesmo tempo, os cidadãos contribuintes, plenamente conscientes do impacto da crise em suas comunidades, se viram diante de escolhas igualmente difíceis. Demonstrando solidariedade, uma parcela significativa optou por priorizar o bem-estar de seus entes queridos, temporariamente postergando suas responsabilidades fiscais e não fiscais junto ao Poder Público Municipal.

Nesse cenário complexo e desafiador, torna-se urgente e imperativo que o Poder Legislativo e Executivo do Município de Tatuí implementem medidas concretas capazes de atenuar os efeitos negativos dessa crise prolongada, sobretudo para os segmentos sociais mais necessitados. Surge, então, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, proposto por meio do Projeto de Lei nº 054/23. Este programa não só representa uma oportunidade crucial para a revitalização econômica, mas também um efetivo propulsor da inclusão social e do renascimento de nosso município.

Cumprе salientar que o REFIS não se limita à sua relevância social abrangente. Ele desempenha um papel fundamental como uma fonte vital para a captação de recursos, não apenas provenientes da postergação de obrigações tributárias, mas também por meio do pagamento de IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18271-330

PROJETO DE LEI Nº 054/2023.

É importante ressaltar que esse programa beneficiará diretamente as famílias que, infelizmente, acumularam dívidas nos últimos anos, especialmente após os impactos da pandemia. Em um contexto em que até mesmo o governo Federal lançou o "Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil", e o Governo do Estado implementou um amplo programa de parcelamento de dívidas, fica claro que Tatuí também necessita de um programa similar para oferecer auxílio aos mais necessitados.

A dispensa de juros e multas sobre créditos inscritos na Dívida Ativa não apenas impulsionará a recuperação econômica das empresas locais, mas também aliviará de maneira crucial a carga financeira das famílias que enfrentaram dificuldades. Este programa se estabelece como um instrumento eficaz na redução das desigualdades que têm se intensificado em nossa comunidade.

Além disso, é importante enfatizar que o REFIS não somente contribuirá para uma recuperação econômica equitativa, mas também direcionará os recursos arrecadados para áreas essenciais como saúde, educação e assistência social. Tais investimentos têm o potencial de causar um impacto transformador na comunidade de Tatuí, conferindo-lhe uma resiliência e um futuro promissor.

Em face do exposto, depositamos nosso otimismo e confiança na aprovação do Projeto de Lei nº 054/23, com **urgência urgentíssima**. Este programa transcende a mera abordagem fiscal, representando uma oportunidade crucial para reafirmar nosso compromisso com a igualdade, a justiça social e o bem-estar de todos os cidadãos de Tatuí.

Tatuí, 07 de agosto de 2023.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
REFIS 2023

(a) Receita Corrente Líquida

Exercícios	2022	2023	2024	2025
Receita Corrente Líquida	462.696.445,44	494.053.113,63	519.694.470,22	547.757.971,62

(b) Dívida Ativa

Descrição	Valor Originário	Correção	Multa	Juros
Débitos Inscritos Dívida Ativa Tributária e Não Tributária	83.378.870,99	42.751.035,77	12.613.025,24	127.792.881,41

(c) Receita Prevista (Dívida Ativa)

	ARRECAÇÃO 2020 a 2023				PROJEÇÕES DE ARRECAÇÃO 2024 a 2026		
	ARRECAÇÃO 2020	ARRECAÇÃO 2021	ARRECAÇÃO 2022	PREVISÃO ARRECAÇÃO LOA 2023	Prevista 2024	Prevista 2025	Prevista 2026
Receita - Principal	11.178.400,17	10.677.877,69	13.410.176,86	13.676.000,00	11.473.163,71	11.473.163,71	11.473.163,71
Multas e Juros de Mora	2.843.246,35	4.168.188,24	3.796.286,87	5.553.000,00	4.090.180,37	4.090.180,37	4.090.180,37
Total	10.971.646,62	14.846.065,93	17.206.663,73	19.229.000,00	15.563.344,07	15.563.344,07	15.563.344,07

(d) Tabela de Desconto de Juros e Multa

Nº de Parcelas (em até)	Desconto em %	Valor de Desconto (MULTA / JUROS)	(e) Excesso de Arrecadação sobre a Receita Prevista		
			2023	2024	2025
1	100%	140.405.906,65	106.900.906,76		
4	90%	126.365.315,99	120.941.497,43		
8	80%	112.324.726,32	67.491.044,05	67.491.044,05	
12	70%	98.284.134,66	49.674.226,25	99.348.452,50	

Simulações de Adesão de Pagamento

Nº de Parcelas/% de adesão (em até)	90%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
1	96.210.816,08	85.520.725,41	74.830.634,73	64.140.544,06	53.450.453,38	42.760.362,70	32.070.272,03
4	108.847.347,68	96.753.197,94	84.659.048,20	72.564.898,46	60.470.748,71	48.376.598,97	36.282.449,23
8	121.483.879,28	107.985.670,47	94.487.461,66	80.989.252,85	67.491.044,05	53.992.835,24	40.494.626,43
12	134.120.410,88	119.218.143,00	104.315.875,13	89.413.607,25	74.511.339,38	59.609.071,50	44.706.803,63

NOTA EXPLICATIVA

(a) Para 2023 considerou-se para a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses projetada no ano, considerando a RCL arrecadada até o mês de julho e inflacionando-se 3,60% (Expectativa do mercado IPCA+Variação PIB proporcional para o exercício, Relatório Focus 18/08/2023). Para os exercícios seguintes a fixação da inflação em 5,19% para 2024 e para o exercício de 2025, 5,4% (Expectativa do mercado IPCA+Variação PIB para o exercício, Relatório Focus 18/08/2023);

(b) Estoque da dívida ativa atualizada de 2022, abrangendo os débitos tributários e não tributários;

(c) Para Receita Prevista da Dívida Ativa, utilizou-se o valor previsto para arrecadação de 2023, considerou-se o valor projetado no orçamento para 2023. Para o exercício de 2024 a 2026 foi estimado a média de arrecadação entre 2020 e 2023;

(d) A tabela de desconto foi elaborada aderindo aos critérios de desconto sobre multas e juros;

(e) A tabela mostra o excesso de arrecadação, ou seja, valor simulado a ser recebido desconsiderando o valor já previsto no orçamento, sobre a média projeção de arrecadação para a Dívida Ativa do exercício; Para 2023, no cenário de pagamento à vista, considerou-se 1 mês, para pagamento de 2 a 4 parcelas considerou-se o proporcional até 4 parcelas (de setembro à dezembro), já paga pagamento de 5 a 8 parcelas considerou-se o proporcional a 4 parcelas em 2023 e 2024 considerou-se o proporcional de 4 parcelas, e para pagamento de 9 a 12 parcelas, considerou-se o proporcional a 4 (setembro a dezembro) para 2023 e para 2024 o proporcional a 8 parcelas. Salientamos que, os valores apresentados são apenas uma simulação de parcelamento com diferentes hipóteses, considerando o total da Dívida Ativa do município, que pode ou não se concretizar;

O Presente estudo demonstra que o Programa de Regularização Fiscal não aferará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, visto que nos anexos da LDO e consequentemente no orçamento municipal estão previstos apenas os valores orçados da Receita para o exercício, e não o montante total do estoque de dívida ativa (principal+multas+juros+correção). Ademais não configura-se como renúncia de receita.

Tatuí, 21 de agosto de 2023.

Prefeito Municipal